



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 8711/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

**EMENTA:** LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE SIMÕES. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. *APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO REFERENTES AO ANO DE 2020, NÃO CORRESPONDENDO AOS DOCUMENTOS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS POR LEI, DESATENDENDO, ASSIM, AO DISPOSTO NO ITEM 7.2.2 DO EDITAL, INCIDINDO O DISPOSTO NOS ITENS 7.9 E 7.19 DO EDITAL.* PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 30, INCISO II C/C §1º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE *BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO REFERENTES AO ANO DE 2020.* RECURSO INDEFERIDO.

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresa **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (22.0.000062491-1), inscrita no CNPJ sob o número 35.134.154/0001-50, contra Resultado de Julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação – CEL ( 3352489) que culminou na inabilitação da Recorrente em razão do não atendimento ao requisito de Qualificação Econômico-Financeira, no bojo da Concorrência n.º 32/2022 TJ/PI, cujo objeto é a contratação de empresa da área de construção civil para executar a construção do Novo Fórum da Comarca de Simões, a fim de servir ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme as condições estabelecidas no Edital de Licitação n. 32/2022 e seus Anexos (3202483).

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a CEL, pautada na Análise Nº 89/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL, inabilitou a empresa Recorrente em razão da *“apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício referentes ao ano de 2020, não correspondendo aos documentos “do último exercício social, já exigíveis por lei”, desatendendo, assim, ao disposto no item 7.2.2 do Edital, incidindo o disposto nos itens 7.9 e 7.19 do Edital”*. (3352489;3316738).

A Recorrente, irresignada com a decisão que a inabilitou, interpôs Recurso Administrativo (22.0.000062491-1), alegando, em síntese, que: **i) a Instrução Normativa da RFB nº 2082, datada de 18/06/2022 prorrogou a validade de ECD e ECF e, por conseguinte, prorrogou a validade de balanço patrimonial, fato ocorrido antes da sessão de recebimento de envelopes da concorrência; ii) a ECD e a ECF, escriturações predecessoras obrigatórias para gerar o balanço patrimonial de 2020, foram prorrogadas em sua validade de vigência até o último dia útil de junho/2022 – data de 30/06/2022 - e por conseguinte o balanço patrimonial correspondente, como consta de IN/RFB nº 2082 de 18/05/2022 (em data anterior à reunião de certame datada em 26/05/2022); iii) não só apresentou os documentos necessários para satisfazer a exigências técnicas do diploma como também os**

*apresentou em validade vigente à data de certame; iv) há um excesso de formalismo a exigência de apresentação do balanço patrimonial estritamente tal como consta na redação do edital de concorrência nº 32/2022, no item 7.2.2.*

Ao fim, pugna a Recorrente:

donde se intui pela inclusão do licitante YPÊ como habilitado e pede-se assim que seja revertida a sentença primária de inabilitação econômico-financeira do licitante e considerada válida a sua documentação apresentada à data de certame, posto que em todos os demais quesitos a licitante satisfaz o exigido inclusive em Análise Nº 96/2022- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA.

Em juízo de reconsideração, a **CEL decidiu manter a decisão ora atacada**, permanecendo incólume o Resultado de Julgamento de Habilitação n.º 06/2022 (3352489), **ao tempo em que opinou pelo não provimento do Recurso interposto.**

Os autos foram, então, encaminhados à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

**Eis o relatório.**

**Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observa-se que o Recurso em apreço se afigura apropriado para atacar o ato decisório ora impugnado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93, além de ser tempestivo e regularmente processado, motivo pelo qual há de ser **CONHECIDO** por esta Autoridade Superior.

No que diz respeito ao cerne meritório, **cumprir destacar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de licitação é exigência expressa dos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93.** Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifou-se)

Vale consignar que o Princípio da Vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras editalícias, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos contidos no ato convocatório, é o que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não**

podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, grifou-se).

Ainda, sobre o tema em análise, convém mencionar os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira de que “*o instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos Licitantes*”. (OLIVEIRA, 2018, p. 34).

Nesse contexto, a fim de cotejar as alegações da Recorrente, cabe trazer à baila o subitem 7.2 do Edital de Licitação da Concorrência n.º 32/2022 TJ/PI (3202483), que assim dispõe:

## **7.2. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

**7.2.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de origem), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifos no original)

Em suas razões a empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegou que, em decorrência da Instrução Normativa RFB n. 2082/2022, a apresentação do balanço patrimonial referente ao ano de 2020 é válido e que houve um formalismo exagerado por parte da Administração Pública.

## **II.1 DA NÃO APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022.**

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93 aduz que a Administração pode exigir “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*”.

Para as empresas que **não** estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, devidamente registrado na entidade competente, *in casu*, na Junta Comercial.

Contudo, em relação às empresas submetidas ao ECD, o prazo para envio do balanço de 2021 no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022. Vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - **Escrituração Contábil Digital** (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, **para o último dia útil do mês de junho de 2022;** (grifos nossos).

Registra-se, ademais, que, com base nos documentos de habilitação apresentados (3316622; 3316631), o Recorrente não juntou nenhum documento que comprovasse a existência de Escrituração Contábil Digital (ECD).

Desse modo, não há nenhuma normatização vigente que respalde a dilação dos prazos legais para o correspondente registro na Junta Comercial em relação ao exercício de 2020 e, portanto, como o prazo normativo já exauriu, o balanço de 2021 é exigível na forma da lei, podendo ser aceito o balanço de 2020 apenas para as empresas submetidas ao ECD que ainda não enviaram o balanço do exercício imediatamente anterior via SPED.

Da leitura do subitem 7.2.2 do ato convocatório, nota-se que o Edital de Licitação exigiu expressamente a apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de origem), o qual, diga-se de passagem, não foi apresentado pela Recorrente.

Com efeito, o tópico 7.9 e 7.19 esclarece que os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação ou apresentar em desacordo com o estabelecido no edital serão inabilitados em razão de falha ou omissão na documentação.

Outrossim, nunca é demais lembrar que uma vez aberto o envelope contendo os documentos de habilitação dos licitantes não serão admitidas retificações posteriores que alterem o resultado do certame, conforme redação dada pelo subitem 5.6 do Edital, confira-se:

5.6. Uma vez iniciada a abertura dos envelopes “Documentos Habilitação” ou “Proposta Comercial” **não serão permitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado final desta Concorrência.** (grifou-se)

Em que pese a alegação da recorrente que devido ao regime de imposto da empresa de construção civil (lucro presumido), obrigatoriamente, se submete a ECD, a Administração não pode, presumidamente, dispensar os licitantes de apresentar a comprovação de registro.

Por fim, e considerando mais uma vez, a necessidade de estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado nos arts. 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93, tem-se que, após a publicação do Edital, inexistindo qualquer impugnação sobre a regra nele inscrita ou, ainda, ilegalidade a ser enfrentada pela autoridade competente, nada há que discutir no caso concreto, senão cumprir os exatos termos do instrumento convocatório.

**Sem razão a Recorrente.**

## **II.1 QUANTO A ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXAGERADO**

A Recorrente alega existência de formalismo exagerado por parte da Administração em exigir a *“apresentação do balanço patrimonial estritamente como consta na redação do edital de concorrência n. 32/2022”*.

Para a habilitação, a Administração pública deve avaliar as condições econômico-financeiras dos licitantes, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Ademais, conforme o artigo 41 da Lei 8.666/93 *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Portanto, a discussão oferecida é descabida, mormente quando passamos a considerar que a Recorrente não atendeu a forma estabelecida em Edital quanto a forma de comprovação da qualificação econômico-financeira e não questionou a matéria em sede de Impugnação.

Do exposto, sendo que o edital faz lei entre as partes, conforme determina o artigo 41 da Lei 8.666/93, a Recorrente, ainda que tacitamente, aceitou-o e sujeitou-se às suas determinações. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, sendo vedado à Comissão de Licitações inovar quando da habilitação.

Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes. (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 3º e 45 da Lei nº. 8.666/93):

CF/88 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **NOS TERMOS DA LEI**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, levando-se em consideração que o subitem 7.2. do Edital de Licitação determina que a proponente deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, não restam dúvidas que a empresa Recorrente deveria ser inabilitada, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.**" 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.** AC-2367- 34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização. (grifou-se)

Desse modo, **ratifico a Decisão n.º 8266/2022 exarada pela Comissão Especial de**

## **II.II- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOSTAR DOCUMENTO À POSTERIORI**

Dispõe a Lei no 8.666/1993, em seu art. 43, § 3º, ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, § 3º, da lei n. 8666/93.

Contudo, embora haja a possibilidade de juntada posterior de documento, em consonância com o interesse público e a finalidade da contratação, não será permitida a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. Nesse caso, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Ocorre que, no presente caso, a recorrente não juntou informação que comprovasse a existência de ECD, se limitou, tão somente, a documentação referente a junta comercial.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, implicar a juntada de documento ou informação que originalmente deveria constar da proposta.

O respeito ao Princípio da Isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, adoto na íntegra os fundamentos exarados pela Comissão Especial de Licitação na Decisão n.º **8266/2022 (3415580)** para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, mantendo, por conseguinte, o Resultado de Julgamento de Habilitação n.º 6/2022 (3352489).

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.

**Desembargador José Ribamar Oliveira**

---

## REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, **José dos Santos**. **Manual de direito administrativo**, 28ª Ed., São Paulo : Atlas, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, RT, 18ª Ed., 2019.

TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 9ª Ed., editora Juspodivm, 2018



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 11/07/2022, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3440532** e o código CRC **4659D36A**.